

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIA NA PERSECUÇÃO PENAL: AVANÇOS, RISCOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND TECHNOLOGY IN CRIMINAL PROSECUTION: ADVANCES, RISKS, AND FUNDAMENTAL GUARANTEES

Jacson Correia Damasceno¹
Keila Cristina Macedo Viana²
Franklin Vieira dos Santos³

RESUMO: O presente artigo analisa a integração da inteligência artificial (IA) e das novas tecnologias na persecução penal, com foco específico na atuação estratégica do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Diante do cenário de crescente digitalização e volume processual, o objetivo geral é avaliar como ferramentas disruptivas, a exemplo do motor de IA generativa "STJ Logos", impactam a celeridade processual e a eficácia das decisões penais, sem descuidar da preservação inalienável das garantias constitucionais. A metodologia adotada fundamenta-se na pesquisa qualitativa, de cunho exploratório e bibliográfico, utilizando o método dedutivo para analisar de forma crítica a doutrina contemporânea, a legislação vigente e os relatórios institucionais do Conselho Nacional de Justiça. Os resultados indicam que, embora a automação ofereça avanços significativos na gestão de fluxos de trabalho e na padronização de minutas, ela suscita riscos complexos relacionados à opacidade algorítmica e ao potencial de reprodução de vieses cognitivos e estruturais. Conclui-se que a implementação da inteligência artificial deve ser norteada pela ética e pela governança, exigindo uma supervisão humana crítica e transparência tecnológica para assegurar o respeito absoluto ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa no contexto da justiça penal digital.

Palavras-chaves: Inteligência Artificial. Persecução Penal. STJ Logos. Garantias Fundamentais. Processo Penal.

ABSTRACT: This article analyzes the integration of artificial intelligence (AI) and new technologies in criminal prosecution, with a specific focus on the strategic performance of the Superior Court of Justice (STJ). Given the scenario of increasing digitalization and case volume, the general objective is to evaluate how disruptive tools, such as the generative AI engine "STJ Logos", impact procedural celerity and the effectiveness of criminal decisions, without neglecting the inalienable preservation of constitutional guarantees. The adopted methodology is based on qualitative research, of an exploratory and bibliographic nature, using the deductive method to critically analyze contemporary doctrine, current legislation, and institutional reports from the National Council of Justice. The results indicate that, although automation offers significant advances in workflow management and the standardization of drafts, it raises complex risks related to algorithmic opacity and the potential for the reproduction of cognitive and structural biases. It concludes that the implementation of artificial intelligence must be guided by ethics and governance, requiring critical human supervision and technological transparency to ensure absolute respect for due process of law, the right to an adversarial process, and a full defense in the context of digital criminal justice.

Keywords: Artificial Intelligence. Criminal Prosecution. STJ Logos. Fundamental Guarantees. Criminal Procedure.

¹Acadêmico de Direito da Faculdade São Lucas.

²Acadêmica de Direito da Faculdade São Lucas.

³Doutor em Ciência Jurídica pela Universidade Vale do Itajaí - UNIVALI. Mestre em Poder Judiciário pela Fundação Getúlio Vargas - FGV-RJ. Professor do Centro Universitário São Lucas - FSL, de Porto Velho/RO, Curso de Direito.

I INTRODUÇÃO

A crescente incorporação de tecnologias digitais e de sistemas de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário tem provocado profundas transformações na forma como se desenvolve a persecução penal.

Ferramentas capazes de classificar processos, identificar padrões decisórios, sugerir minutas e otimizar fluxos procedimentais passaram a ocupar espaço relevante na rotina jurisdicional, especialmente diante do elevado volume de demandas e da busca por maior eficiência e celeridade processual. Esse cenário, contudo, suscita relevantes questionamentos jurídicos, sobretudo quando tais tecnologias passam a incidir sobre um campo sensível como o processo penal, diretamente relacionado à liberdade individual e às garantias fundamentais.

No contexto atual, a utilização da inteligência artificial no Judiciário tem se intensificado nos últimos anos, impulsionada por iniciativas institucionais voltadas à modernização da prestação jurisdicional. Sistemas baseados em algoritmos vêm sendo empregados para apoiar a atividade decisória, organizar acervos processuais e racionalizar o tempo dos magistrados.

Todavia, a adoção dessas ferramentas não é isenta de riscos. A opacidade algorítmica, a possibilidade de reprodução de vieses estruturais, a fragilização do contraditório e da ampla defesa, bem como a eventual automação acrítica de decisões, configuram desafios relevantes à conformidade do processo penal com os princípios constitucionais que o regem.

Diante desse cenário, emerge o seguinte problema de pesquisa: em que medida a utilização da inteligência artificial na persecução penal pode contribuir para a eficiência do sistema de justiça sem comprometer as garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal de 1988?

Parte-se da hipótese de que a inteligência artificial, quando utilizada como instrumento de apoio à atividade jurisdicional e submetida a controle humano efetivo, pode representar um avanço legítimo; contudo, sua adoção desprovida de critérios éticos, transparência e governança adequada pode acarretar violações significativas a direitos fundamentais.

O objetivo geral deste artigo consiste em analisar os impactos da utilização da inteligência artificial e das tecnologias digitais na persecução penal, com especial atenção à atuação do Superior Tribunal de Justiça. Especificamente, busca-se examinar as principais ferramentas tecnológicas adotadas pelo Tribunal, identificar os riscos associados à sua utilização no processo penal e avaliar os mecanismos institucionais empregados para assegurar a observância das garantias processuais e dos direitos fundamentais.

Embora o presente estudo concentre sua análise na atuação do Superior Tribunal de Justiça, tal recorte metodológico não implica a limitação da discussão ao referido tribunal. O STJ é adotado como estudo de caso paradigmático em razão de sua função constitucional de uniformização da legislação

infraconstitucional, bem como de seu protagonismo institucional na implementação e no desenvolvimento de ferramentas de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário.

As reflexões aqui desenvolvidas, portanto, possuem alcance mais amplo e mostram-se extensíveis a outras instâncias do Judiciário brasileiro, especialmente no que se refere aos desafios éticos, processuais e garantistas decorrentes da incorporação de tecnologias digitais na persecução penal.

Para tanto, a pesquisa adota metodologia de natureza qualitativa, com abordagem bibliográfica e documental, fundamentada na análise de doutrina nacional e estrangeira, legislação pertinente, atos normativos institucionais e jurisprudência recente, especialmente do Superior Tribunal de Justiça.

A estrutura do trabalho organiza-se de modo a, inicialmente, apresentar o panorama teórico da inteligência artificial aplicada ao Direito; em seguida, examinar sua utilização no âmbito da persecução penal; e, por fim, analisar criticamente os riscos, limites e garantias fundamentais envolvidos nesse processo.

2 TECNOLOGIAS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA PERSECUÇÃO PENAL

A utilização de tecnologias digitais e de sistemas de inteligência artificial tem transformado de forma significativa a persecução penal contemporânea. A investigação criminal, a produção da prova e a atuação jurisdicional passaram a incorporar ferramentas tecnológicas capazes de ampliar a eficiência estatal, mas que também impõem novos desafios à proteção das garantias fundamentais.

3

Nesse cenário, o processo penal deixa de lidar apenas com vestígios materiais e passa a enfrentar dados digitais complexos, exigindo a releitura de institutos tradicionais à luz da Constituição Federal. A inovação tecnológica deve ser compreendida como instrumento de apoio à justiça penal, sempre subordinada ao devido processo legal e à preservação dos direitos fundamentais.

Neste capítulo, examina-se a aplicação das tecnologias digitais e da inteligência artificial na persecução penal, destacando seus principais instrumentos, limites jurídicos e impactos sobre as garantias constitucionais do acusado.

2.1 Conceito e evolução das tecnologias aplicadas à persecução penal

O conceito de Inteligência Artificial (IA) aplicado ao campo jurídico transcende a mera automação de tarefas. De acordo com a Resolução nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), esses sistemas consistem em um conjunto de tecnologias capazes de simular

capacidades humanas, como raciocínio e aprendizado, visando auxiliar a tomada de decisões, a elaboração de minutas e a gestão processual (Brasil, 2020).

Historicamente, a tecnologia na persecução penal evoluiu de métodos rudimentares de vigilância para o que a doutrina denomina de "Processo Penal Digital". Para Aury Lopes Jr. (2024), essa evolução cria uma dinâmica no exercício do poder punitivo:

A tecnologia, quando aplicada ao processo penal, não é neutra. Ela altera a própria estrutura da investigação e do julgamento. Se, por um lado, ferramentas como a interceptação telemática e a análise de dados aceleram a colheita de provas, por outro, podem fragilizar garantias se não houver um controle rígido sobre a sua legalidade e sobre a cadeia de custódia (Lopes Jr., 2024, p. 112).

No que tange à evolução histórica, as tecnologias aplicadas à persecução penal podem ser divididas em três fases distintas.

A primeira delas, denominada Fase da Instrumentalização, foi marcada pela transição do meio físico para o digital. De acordo com o CNJ (2023), o foco central deste período foi a digitalização de autos e a implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), visando prioritariamente a agilidade administrativa e a eliminação do acúmulo de papel nas serventias judiciais.

Posteriormente, o Judiciário ingressou na Fase da Análise de Dados, *Machine Learning*, que introduziu o uso de algoritmos para identificar padrões em grandes volumes de dados, *Big Data*. O sistema Sócrates, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), destaca-se como o maior expoente dessa fase, utilizando o aprendizado de máquina para a triagem automatizada e o agrupamento de recursos por temas jurídicos semelhantes, conforme explicam Tauk e Salomão (2023).

Atualmente, a justiça brasileira vivencia a Fase da IA Generativa, personificada pelo motor STJ Logos. Diferente das tecnologias anteriores, que possuíam caráter predominantemente classificatório, esta nova ferramenta é capaz de processar linguagem natural para sugerir fundamentações jurídicas complexas.

Segundo as diretrizes do STJ (2025), essa inovação auxilia ativamente na construção intelectual de minutas de decisões e acórdãos, representando o estágio mais avançado de interação entre a tecnologia e a atividade cognitiva do magistrado.

Essa evolução, contudo, exige cautela, embora a tecnologia otimize a admissibilidade de recursos, ela demanda uma governança ética rigorosa para assegurar que a automação atue apenas como suporte, sem substituir o julgamento humano essencial na esfera penal.

Sobre o risco da automação, Guilherme de Souza Nucci (2023) alerta para a necessidade de equilíbrio: "O juiz é o filtro inafastável da tecnologia. A evolução tecnológica não pode suprimir o julgamento humano, sob pena de transformarmos o processo em um cálculo matemático desprovido de justiça" (Nucci, 2023, p. 45).

Por fim, a persecução penal caminha para a chamada "Justiça Preditiva". Segundo o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (2023), a IA busca reduzir assimetrias informacionais e conferir maior previsibilidade às decisões, desde que respeitada a transparência algorítmica e o devido processo legal.

2.2 A persecução penal na era digital

A persecução penal na era digital caracteriza-se pela transformação das formas de investigação, produção da prova e tomada de decisão no processo penal, em razão da centralidade que os dados digitais passaram a ocupar nas relações sociais.

Diferente do modelo clássico, baseado em vestígios materiais e testemunhos presenciais, o processo penal moderno lida, cada vez mais, com informações imateriais, voláteis e tecnicamente complexas, como registros de comunicações eletrônicas, metadados, dados de geolocalização e conteúdos armazenados em ambientes virtuais.

Segundo Pacelli (2023), a digitalização da prova impõe novos desafios ao sistema de garantias processuais, uma vez que a facilidade de produção e manipulação de dados eletrônicos exige maior rigor técnico e jurídico na sua coleta, preservação e valoração.

O autor destaca que a confiabilidade da prova digital depende não apenas da sua obtenção lícita, mas também da observância de procedimentos técnicos capazes de assegurar sua integridade e autenticidade ao longo de toda a persecução penal.

Nesse contexto, a Lei nº 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime", introduziu no Código de Processo Penal o art. 158-A, positivando o instituto da cadeia de custódia. Tal dispositivo passou a disciplinar, o conjunto de procedimentos destinados a manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado, inclusive em ambiente digital, desde sua identificação até o descarte.

Conforme leciona Nucci (2023), a cadeia de custódia representa um instrumento essencial para a credibilidade da prova, pois impede interferências indevidas que possam comprometer o contraditório e a ampla defesa.

Aury Lopes Jr. (2024) ressalta que a persecução penal digital não pode ser analisada sob uma perspectiva meramente instrumental. Para o autor, a incorporação de tecnologias ao processo penal altera a própria estrutura do poder punitivo estatal, pois amplia a capacidade de vigilância, monitoramento e análise de comportamentos, criando riscos concretos de violação à privacidade e à presunção de inocência.

Nesse sentido, adverte que a tecnologia não é neutra e deve ser submetida a controle jurisdicional rigoroso, sob pena de legitimar práticas investigativas incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

Outro ponto sensível da persecução penal na era digital refere-se à assimetria informacional entre acusação e defesa. Enquanto o Estado dispõe de ferramentas sofisticadas para análise massiva de dados e cruzamento de informações, a defesa frequentemente encontra obstáculos técnicos e jurídicos para compreender, auditar ou contestar os métodos tecnológicos empregados na investigação.

Para Souza (2024), essa desigualdade compromete a paridade de armas e exige que a transparência tecnológica seja reconhecida como desdobramento necessário do contraditório, permitindo ao acusado questionar não apenas o conteúdo da prova, mas também o procedimento técnico que a produziu.

Além disso, o uso crescente e indiscriminado de algoritmos e sistemas automatizados na fase investigativa e decisória levanta preocupações quanto à formação da convicção judicial.

Conforme observa Lopes Jr. (2024), há o risco de se atribuir excessiva confiança a resultados algorítmicos, transformando a chamada “verdade digital” em parâmetro quase absoluto, em detrimento da análise crítica e humanizada do caso concreto. Tal fenômeno pode fragilizar a individualização da resposta penal e reduzir o espaço do juiz como garantidor dos direitos fundamentais.

Consequentemente, a persecução penal na era digital demanda uma releitura dos institutos tradicionais do processo penal à luz da Constituição Federal de 1988. A eficiência proporcionada pelas novas tecnologias não pode se sobrepor à proteção da dignidade da pessoa humana, devendo o Judiciário assegurar que a inovação tecnológica atue como instrumento de apoio à justiça, e não como mecanismo de ampliação arbitrária do poder punitivo estatal.

2.3 O papel do Poder Judiciário na modernização da persecução penal

O Poder Judiciário exerce papel determinante na modernização da persecução penal, não só como destinatário das inovações tecnológicas, mas como agente responsável por

compatibilizar eficiência administrativa e proteção dos direitos fundamentais. No entanto, a transformação digital do sistema de justiça impõe ao Judiciário o dever de estabelecer limites normativos, critérios de controle e parâmetros éticos para o uso de tecnologias que impactam diretamente a liberdade individual.

A modernização judicial, nesse sentido, não pode ser compreendida como um fenômeno meramente técnico. Conforme leciona Marinoni (2022), a incorporação de tecnologias ao processo judicial altera a própria racionalidade da jurisdição, exigindo do Judiciário uma postura ativa na preservação do devido processo legal. Para o autor, a eficiência não constitui um valor absoluto, devendo sempre ser subordinada às garantias constitucionais do processo justo.

No âmbito da persecução penal, esse papel ganha contornos ainda mais sensíveis, uma vez que o Judiciário atua como instância de contenção do poder punitivo estatal. Ferrajoli (2014) sustenta que o juiz, em um Estado Democrático de Direito, deve funcionar como garantidor dos direitos fundamentais frente às pretensões repressivas do Estado, o que se torna particularmente desafiador em um cenário de decisões mediadas por sistemas tecnológicos e algoritmos.

O Conselho Nacional de Justiça, ao instituir programas como a Justiça 4.0 e incentivar o uso de inteligência artificial no Judiciário, reconhece a necessidade de inovação para enfrentar a sobrecarga processual. Todavia, o próprio CNJ ressalta que a adoção dessas ferramentas deve observar princípios como transparência, responsabilidade e supervisão humana, especialmente em processos de natureza penal (CNJ, 2021).

Segundo Barroso (2019), a tecnologia aplicada ao Judiciário deve ser compreendida como meio de aprimoramento institucional, e não como substituta da função jurisdicional. O autor adverte que a legitimação democrática das decisões judiciais decorre da fundamentação racional e do controle público, elementos que não podem ser suprimidos por decisões automatizadas ou excessivamente padronizadas.

Nesse contexto, o Judiciário assume a responsabilidade de assegurar que a modernização tecnológica não resulte em um modelo de persecução penal orientado exclusivamente por critérios de produtividade.

A centralidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, impõe que o uso de tecnologias seja sempre instrumental e subordinado à proteção das garantias fundamentais.

Desta forma, o papel do Poder Judiciário na modernização da persecução penal consiste em promover a inovação tecnológica de forma constitucionalmente adequada, garantindo que a eficiência decorrente da automação não comprometa o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. A tecnologia, nesse cenário, deve fortalecer a jurisdição penal democrática, e não ampliar, de maneira silenciosa, o alcance do poder punitivo estatal.

3 USO DE TECNOLOGIAS E IA NA PERSECUÇÃO PENAL NO ÂMBITO DO STJ

O uso de tecnologias digitais e de sistemas de inteligência artificial no âmbito do STJ insere-se em um contexto de crescente complexidade da persecução penal contemporânea e de expressivo aumento do volume processual submetido à Corte.

Como instância responsável pela uniformização da interpretação da legislação penal infraconstitucional, o STJ passou a incorporar ferramentas tecnológicas como forma de garantir eficiência, racionalidade decisória e estabilidade jurisprudencial, sem afastar a centralidade das garantias fundamentais.

Nesse cenário, a atuação do Tribunal revela-se marcada por uma tensão permanente entre inovação e garantismo. A tecnologia assume papel relevante como instrumento de apoio à atividade jurisdicional, especialmente na triagem processual, na identificação de precedentes qualificados e na organização da jurisprudência penal, exigindo, contudo, rigorosos limites éticos e jurídicos.

Neste capítulo, analisa-se o uso de tecnologias e de inteligência artificial na persecução penal no âmbito do STJ, examinando sua atuação institucional, as ferramentas tecnológicas empregadas e as contribuições concretas desses sistemas para a tutela do devido processo legal e das garantias constitucionais do acusado.

3.1 O Superior Tribunal de Justiça e sua atuação na persecução penal

O Superior Tribunal de Justiça, denominado “Tribunal da Cidadania”, exerce papel central e, ao mesmo tempo, ambivalente na persecução penal brasileira. De um lado, cabe-lhe assegurar a correta aplicação da legislação penal infraconstitucional e a proteção da ordem social; de outro, atua como instância de contenção contra eventuais arbitrariedades praticadas nas instâncias ordinárias, funcionando como verdadeira salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais.

No contexto da era digital, essa atuação tornou-se ainda mais complexa, uma vez que o STJ passou a enfrentar, de forma mais rotineira, controvérsias relacionadas à validade de

provas obtidas por meios tecnológicos sofisticados, tais como dados extraídos de dispositivos eletrônicos, registros de comunicações digitais, reconhecimento de pessoas por imagens oriundas de redes sociais e técnicas de vigilância baseadas em dados digitais.

A competência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se delimitada no art. 105 da Constituição Federal de 1988, cabendo-lhe a uniformização da interpretação da legislação federal, por meio do julgamento de recursos especiais, com o objetivo de assegurar a aplicação uniforme do direito infraconstitucional em todo o território nacional (Brasil, STJ, s.d.).

No âmbito penal, essa função traduz-se no estabelecimento de parâmetros jurisprudenciais sobre temas sensíveis da persecução penal contemporânea, como a legalidade de buscas e apreensões, a admissibilidade de provas digitais, a exemplo de capturas de tela de aplicativos de mensagens e análise de metadados, e o rigor procedimental exigido para o reconhecimento pessoal.

Nesse sentido, o Ministro Rogerio Schietti Cruz destaca que a atuação do STJ deve ser orientada por uma lógica garantista, especialmente diante do avanço tecnológico aplicado à investigação criminal:

A missão do STJ na persecução penal é assegurar que a busca pela verdade real não se sobreponha às regras de garantia. O processo penal não é um fim em si mesmo, mas um caminho que deve ser trilhado com estrito respeito à dignidade humana e à legalidade estrita (Cruz, 2021, p. 78).

9

Nos últimos anos, o STJ tem se destacado pela construção de uma jurisprudência sensível às garantias fundamentais no uso de tecnologias investigativas. São emblemáticas as decisões que invalidaram condenações fundadas exclusivamente em reconhecimento fotográfico realizado por meio de redes sociais, reafirmando o Tribunal como verdadeiro filtro ético da persecução penal.

Exemplo paradigmático dessa postura garantista encontra-se no julgamento do HC nº 946.371/SP, no qual a Sexta Turma do STJ reconheceu a ilegalidade de condenação baseada em reconhecimento fotográfico extraído de rede social, desacompanhado de outros elementos probatórios autônomos e idôneos:

HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR VÍCIO NO RECONHECIMENTO E FRAGILIDADE PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO, EM SEDE POLICIAL, DE FOTO EXTRAÍDA DE REDE SOCIAL, RATIFICADO EM JUÍZO. PROVA ISOLADA. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS VÁLIDOS E INDEPENDENTES. ILEGALIDADE FLAGRANTE EVIDENCIADA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. No caso dos autos, as provas são frágeis, já que formadas, basicamente, pelo reconhecimento inicial inválido - feito por fotografia extraída de rede social do paciente - e, posteriormente, pelo reconhecimento pessoal em juízo, que pode, inclusive, ter sido induzido pelo primeiro.

[...]

5. Tais incongruências servem para fragilizar ainda mais o arcabouço probatório, o qual já se mostrava duvidoso diante da precariedade das provas angariadas.

[...]

7. Portanto, diante da fragilidade probatória, há, no mínimo, dúvida razoável acerca da autoria por parte do réu da prática delitiva, o que impõe a sua absolvição.

8. Ordem concedida para absolver o paciente dos delitos que lhe foram imputados na Ação Penal n. 0019052-02.2018.8.26.0050, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal.

(HC n. 946.371/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 13/12/2024.)

Contudo, o volume massivo de processos, especialmente de *Habeas Corpus*, impõe ao STJ a necessidade de utilizar a tecnologia para não inviabilizar sua função. A atuação do tribunal hoje é marcada pela busca de uma "eficiência humanizada", onde a tecnologia auxilia na triagem de ilegalidades patententes.

Para Dierle Nunes (2022), o uso dessas ferramentas no ambiente dos Tribunais Superiores não deve servir para o afastamento do debate, mas para permitir que os Ministros foquem nos casos que exigem a construção de novos precedentes e a proteção de direitos fundamentais em situações de alta complexidade.

10

Nesta toada, a atuação do STJ na persecução penal contemporânea caracteriza-se pela defesa do devido processo legal em um cenário de alta rotatividade processual, servindo como o órgão que "ajusta as velas" da justiça penal brasileira diante das inovações tecnológicas e dos desafios da criminalidade moderna.

3.2 Ferramentas tecnológicas utilizadas pelo STJ

O STJ vem implementando, de forma gradual ferramentas tecnológicas destinadas à modernização da atividade jurisdicional e ao enfrentamento do elevado volume de processos submetidos à sua apreciação. Esse movimento insere-se no contexto das políticas de inovação do Poder Judiciário, impulsionadas pelo CNJ e voltadas à consolidação de um modelo de justiça mais célere, eficiente e uniforme.

Em um primeiro momento, a adoção de tecnologias pelo STJ concentrou-se na informatização dos procedimentos e na digitalização dos autos. A implantação do PJe e de sistemas próprios de gestão processual possibilitou a tramitação integralmente digital dos

feitos, reduzindo custos operacionais, racionalizando fluxos internos e ampliando o acesso às informações processuais (CNJ, 2023).

Com o amadurecimento desse ambiente digital, o Tribunal passou a empregar ferramentas voltadas à organização e ao tratamento do conteúdo jurídico dos processos com o desenvolvimento do sistema Sócrates, posteriormente aprimorado, cuja finalidade principal é auxiliar na triagem de recursos e na identificação de controvérsias repetitivas.

O sistema permite o agrupamento de processos que discutem a mesma questão jurídica, ainda que formulada de maneira distinta pelas partes, contribuindo para a uniformização da jurisprudência e para a racionalização do exame de admissibilidade recursal (STJ, 2023).

Paralelamente, o STJ também passou a utilizar o sistema Athos, voltado ao acompanhamento e à identificação de precedentes qualificados. Essa ferramenta permite ao Tribunal detectar, de forma antecipada, temas jurídicos que apresentam potencial de repetição, auxiliando os órgãos internos na seleção de matérias que demandam tratamento uniforme. Na persecução penal, essa atuação preventiva contribui para a estabilidade das decisões e para a previsibilidade da aplicação da legislação penal (STJ, 2024).

Mais recentemente, o Tribunal avançou na utilização de ferramentas voltadas ao apoio direto à atividade jurisdicional, com o lançamento do STJ Logos, em 2025. Segundo informações institucionais, a ferramenta foi desenvolvida para auxiliar magistrados na elaboração de minutas de decisões e votos, a partir da jurisprudência consolidada da Corte e do histórico decisório dos órgãos julgadores (Brasil, STJ, 2025).

O STJ ressalta que o uso do Logos não substitui a atuação judicial, permanecendo a responsabilidade decisória integralmente atribuída ao magistrado responsável pelo julgamento. A adoção dessas ferramentas revela uma transformação na relação entre tecnologia e jurisdição, na medida em que os sistemas deixam de atuar apenas na gestão administrativa dos processos e passam a influenciar a organização e a sistematização das teses jurídicas.

Conforme observa Wambier (2022), esse cenário exige cautela redobrada, sobretudo no processo penal, em que a fundamentação das decisões representa garantia do devido processo legal e da proteção contra arbitrariedades estatais.

Ciente dessas preocupações, o STJ estabeleceu diretrizes institucionais para o uso responsável das tecnologias, alinhadas às orientações do CNJ. O Tribunal reafirma a centralidade da atuação humana, exigindo supervisão permanente e revisão crítica das sugestões apresentadas pelos sistemas tecnológicos.

As ferramentas tecnológicas utilizadas pelo STJ refletem um esforço institucional de conciliar inovação, eficiência e segurança jurídica. O desafio que se impõe consiste em assegurar que o uso da tecnologia permaneça subordinado às garantias constitucionais do processo penal, preservando a individualização das decisões e a responsabilidade ética e jurídica dos magistrados.

3.3 Contribuições da inteligência artificial para a persecução penal no STJ

A utilização de ferramentas tecnológicas pelo Superior Tribunal de Justiça tem produzido efeitos concretos na persecução penal, sobretudo diante do elevado volume de processos submetidos à Corte. Em um tribunal responsável por julgar centenas de milhares de recursos e habeas corpus anualmente, a tecnologia passou a exercer papel relevante como instrumento de apoio à função jurisdicional.

No ano de 2025, o STJ recebeu 500.622 novos processos e, ainda assim, conseguiu reduzir seu acervo. Nesse período, foram realizados 771.418 julgamentos e baixados aproximadamente 512 mil feitos, resultado atribuído à combinação entre gestão estratégica e uso de ferramentas tecnológicas (Brasil, STJ, 2025). Esses dados revelam impactos diretos na organização do trabalho jurisdicional, inclusive na área penal.

Uma das principais contribuições da tecnologia no âmbito da persecução penal refere-se à racionalização da triagem processual. Os sistemas adotados pelo STJ permitem identificar recursos e habeas corpus que discutem matérias já pacificadas ou que apresentam vícios formais evidentes, evitando a sobrecarga desnecessária dos gabinetes ministeriais.

Essa filtragem inicial possibilita que os magistrados concentrem sua atuação nos processos que efetivamente demandam análise aprofundada. Casos envolvendo alegações de ilegalidades na produção da prova, excesso de prazo na prisão cautelar ou nulidades processuais relevantes passam a receber maior atenção jurisdicional, o que contribui para a tutela efetiva da liberdade individual.

Outro impacto relevante da tecnologia está no fortalecimento da uniformização da jurisprudência penal. As ferramentas utilizadas pelo Tribunal auxiliam na identificação de temas repetitivos e no acompanhamento da aplicação das teses firmadas, promovendo maior estabilidade interpretativa e previsibilidade das decisões.

Em 2025, o STJ reconheceu 100 temas repetitivos, dos quais 79 já haviam sido julgados, evidenciando o esforço institucional para fixar entendimentos aplicáveis nacionalmente

(BRASIL, STJ, 2025). Em matéria penal, essa uniformização é essencial para evitar decisões contraditórias e reduzir a insegurança jurídica.

No âmbito da Terceira Seção, responsável por grande parte dos julgamentos criminais, os efeitos da gestão tecnológica também se tornaram evidentes. O acervo processual foi reduzido em mais de 60%, passando de 83.977 processos em 2024 para 54.502 em 2025 (BRASIL, STJ, 2025).

Essa redução decorreu da reorganização dos fluxos de trabalho e da utilização de sistemas capazes de impedir o envio de milhares de processos inadequados aos gabinetes ministeriais. Tal racionalização permitiu maior foco nos processos de mérito relevante para a persecução penal.

Outro aspecto importante refere-se ao apoio à elaboração das decisões judiciais. As ferramentas tecnológicas adotadas pelo STJ auxiliam na organização da jurisprudência e na padronização argumentativa das decisões penais, sem afastar a responsabilidade do magistrado pela fundamentação e pelo conteúdo final da decisão (BRASIL, STJ, 2025).

O próprio Tribunal ressalta que essas ferramentas não possuem autonomia decisória, funcionando apenas como instrumentos auxiliares da atividade jurisdicional. Essa diretriz preserva a motivação judicial, elemento indispensável do devido processo legal.

13

A modernização tecnológica também envolve a capacitação de servidores e magistrados. Em 2025, o número de usuários de ferramentas tecnológicas avançadas no STJ cresceu cerca de 40%, demonstrando que a inovação está associada ao fortalecimento do trabalho humano, e não à sua substituição (BRASIL, STJ, 2025).

Dessa forma, as contribuições da inteligência artificial para a persecução penal no STJ vão além da celeridade processual. Elas se refletem na organização do acervo, na uniformização da jurisprudência e na otimização do tempo jurisdicional, sempre com a preservação das garantias fundamentais do acusado.

O desafio permanente consiste em assegurar que o uso da tecnologia permaneça subordinado aos princípios constitucionais do processo penal, especialmente à legalidade, ao contraditório, à ampla defesa e à motivação das decisões judiciais.

4 RISCOS, DESAFIOS E GARANTIAS NA UTILIZAÇÃO DA IA NO PROCESSO PENAL

A incorporação de tecnologias baseadas em inteligência artificial no processo penal representa um avanço significativo em termos de eficiência e racionalização do sistema de justiça. Contudo, tal avanço não ocorre sem riscos. A utilização de sistemas algorítmicos em atividades sensíveis da persecução penal exige análise crítica, sob pena de comprometer direitos e garantias fundamentais.

No processo penal, onde se discutem liberdade, dignidade e presunção de inocência, o uso de IA deve ser submetido a limites rigorosos. A tecnologia não pode ser compreendida como instrumento neutro, pois reflete escolhas humanas, vieses estruturais e critérios previamente programados (Zuboff, 2019).

Este capítulo examina os principais riscos e limitações da inteligência artificial, as garantias fundamentais aplicáveis ao processo penal tecnológico e as diretrizes éticas necessárias para o uso responsável dessas ferramentas.

4.1 Riscos e limitações do uso da inteligência artificial na persecução penal

A utilização da IA na persecução penal, embora promissora sob o aspecto da eficiência, apresenta riscos relevantes que não podem ser ignorados. Diferentemente de outras áreas do Direito, o processo penal lida diretamente com a liberdade individual, o que exige cautela redobrada na adoção de tecnologias automatizadas.

Um dos principais riscos refere-se à opacidade dos sistemas algorítmicos. Muitos modelos de inteligência artificial operam de forma pouco transparente, dificultando a compreensão dos critérios utilizados para chegar a determinados resultados. Essa característica compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa, pois a parte afetada pode não ter acesso às razões técnicas que influenciaram uma decisão ou encaminhamento processual (Pasquale, 2015).

Outro ponto sensível diz respeito à reprodução de vieses estruturais. Sistemas de IA são treinados a partir de bases de dados históricas que refletem desigualdades sociais já existentes. No âmbito penal, isso pode resultar na intensificação de seletividades, reforçando padrões discriminatórios relacionados a raça, classe social ou território (Barocas; Selbst, 2016).

Há, ainda, o risco da chamada automatização acrítica da persecução penal. A confiança excessiva em ferramentas tecnológicas pode induzir investigadores, membros do Ministério

Público e magistrados a adotarem sugestões algorítmicas sem a devida análise crítica do caso concreto. Tal prática enfraquece a função humana de ponderação e interpretação jurídica, essencial ao processo penal democrático (Nunes; Lucon, 2022).

Também merece destaque a limitação quanto à incapacidade da IA de compreender valores jurídicos e contextos humanos complexos. A inteligência artificial opera com base em padrões estatísticos e correlações, não possuindo compreensão ética, sensibilidade social ou capacidade de valoração normativa. No processo penal, essas dimensões são indispensáveis para a adequada aplicação do Direito.

Por fim, a ausência de regulamentação específica e uniforme para o uso da IA na persecução penal amplia os riscos de utilização inadequada dessas tecnologias. Sem diretrizes claras, aumenta-se a possibilidade de violações a direitos fundamentais e de fragilização das garantias processuais, exigindo atuação normativa e institucional mais consistente.

4.2 Garantias fundamentais no processo penal tecnológico

A incorporação de tecnologias e sistemas de inteligência artificial ao processo penal não afasta a incidência das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal. Ao contrário, o uso dessas ferramentas impõe a necessidade de reforço dos direitos processuais, especialmente

15

diante do risco de automatização de decisões que impactam diretamente a liberdade do acusado. O devido processo legal permanece como eixo estruturante do processo penal tecnológico. Qualquer utilização de ferramentas automatizadas deve respeitar as etapas formais do procedimento, assegurando que a tecnologia atue apenas como instrumento de apoio, sem substituir a atividade cognitiva do julgador ou a análise crítica do caso concreto (Brasil, 1988).

O contraditório e a ampla defesa assumem papel central nesse novo cenário. Para que sejam efetivamente garantidos, é indispensável que as partes tenham acesso às informações sobre o uso de sistemas tecnológicos no processo, incluindo a indicação de que houve apoio automatizado na triagem ou análise do feito. A ausência de transparência compromete a possibilidade de contestação e controle dos atos processuais (Nunes; Lucon, 2022).

A motivação das decisões judiciais, prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal, constitui garantia essencial no contexto do processo penal tecnológico. Ainda que ferramentas de inteligência artificial auxiliem na organização da jurisprudência ou na estruturação da decisão, a fundamentação deve ser construída de forma clara, individualizada e humana, demonstrando que o julgador analisou criticamente as provas e argumentos apresentados.

Outra garantia fundamental é o controle humano efetivo sobre as decisões penais. A doutrina e os órgãos institucionais nacionais têm ressaltado que a tecnologia não pode operar de maneira autônoma no processo penal. O magistrado deve manter domínio sobre os critérios utilizados e assumir integral responsabilidade pelo conteúdo decisório, preservando a legitimidade da jurisdição (CNJ, 2023).

Também se destaca o princípio da presunção de inocência, que não pode ser relativizado por análises preditivas ou estatísticas. O uso de tecnologias baseadas em padrões comportamentais ou dados históricos não pode servir para antecipar juízos de culpabilidade ou justificar medidas restritivas de direitos sem base probatória concreta e individualizada.

Por fim, a proteção de dados pessoais e informações sensíveis integra o núcleo das garantias fundamentais no processo penal tecnológico. O tratamento de dados deve observar os parâmetros da Lei Geral de Proteção de Dados, especialmente quanto à finalidade, necessidade e segurança da informação, evitando exposições indevidas que possam comprometer a dignidade do acusado (Brasil, 2018).

4.3 Limites éticos e diretrizes para o uso responsável da IA no processo penal

O uso da inteligência artificial no processo penal exige a observância de limites éticos rigorosos, compatíveis com a natureza sensível da persecução penal e com a centralidade da liberdade individual. A adoção dessas tecnologias não pode ser orientada exclusivamente por critérios de eficiência, devendo estar subordinada aos princípios constitucionais e aos valores do Estado Democrático de Direito.

Um dos principais limites éticos refere-se à proibição de decisões penais automatizadas. A atividade jurisdicional possui caráter indelegável, sendo vedada a substituição do julgamento humano por sistemas algorítmicos. A inteligência artificial deve atuar apenas como ferramenta de apoio, cabendo ao magistrado a análise crítica, a ponderação dos elementos probatórios e a responsabilidade integral pela decisão proferida (Brasil, 1988).

A transparência algorítmica constitui diretriz essencial para o uso responsável da IA no processo penal. É imprescindível que o Poder Judiciário informe quando sistemas tecnológicos forem utilizados no tratamento do processo, permitindo o controle pelas partes, pela defesa e pelos órgãos de fiscalização. A opacidade compromete a legitimidade da decisão judicial e fragiliza o contraditório.

Outro limite ético relevante está relacionado à prevenção de vieses e discriminações. Ferramentas baseadas em dados históricos devem ser constantemente auditadas, a fim de evitar a reprodução de seletividades penais e desigualdades estruturais. O uso de tecnologia não pode servir como mecanismo de reforço de estigmas sociais ou de ampliação do controle punitivo sobre grupos vulneráveis (Barocas; Selbst, 2016).

A responsabilização institucional também integra o conjunto de diretrizes éticas. Eventuais erros decorrentes do uso de sistemas de inteligência artificial não podem ser atribuídos à tecnologia de forma abstrata. A responsabilidade permanece com o Estado e com os agentes públicos envolvidos, garantindo-se mecanismos de correção, revisão e reparação de danos.

No plano normativo, o uso ético da IA deve observar os parâmetros estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados, especialmente quanto ao tratamento de dados sensíveis no contexto penal. A coleta e o processamento de informações devem ser limitados ao estritamente necessário, com medidas de segurança que preservem a dignidade e a intimidade do acusado (Brasil, 2018).

Por fim, destaca-se a importância da capacitação contínua de magistrados e servidores. O uso responsável da inteligência artificial pressupõe conhecimento técnico mínimo sobre o funcionamento dessas ferramentas, permitindo uma atuação consciente e crítica. A ética no processo penal tecnológico, portanto, não se resume à tecnologia em si, mas à forma como ela é integrada à prática jurisdicional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo analisar os impactos da utilização da inteligência artificial e das tecnologias digitais na persecução penal, com especial atenção à atuação do Superior Tribunal de Justiça, avaliando se a busca por eficiência e celeridade processual tem sido compatível com a preservação das garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal de 1988.

A partir da análise doutrinária, normativa e institucional, verificou-se que a incorporação de ferramentas tecnológicas no âmbito do STJ representa um avanço relevante na gestão do elevado volume processual, sobretudo no tratamento de recursos e habeas corpus.

Sistemas como o Sócrates, o Athos e, mais recentemente, o STJ Logos demonstram potencial significativo para racionalizar fluxos de trabalho, promover a uniformização da

jurisprudência e permitir que os magistrados concentrem sua atuação em casos que demandam análise aprofundada e proteção efetiva de direitos fundamentais.

Entretanto, a pesquisa evidenciou que o uso da inteligência artificial na persecução penal não está isento de riscos. A opacidade algorítmica, a possibilidade de reprodução de vieses estruturais e a automatização acrítica de decisões configuram ameaças concretas ao contraditório, à ampla defesa e à motivação das decisões judiciais. No processo penal, tais riscos assumem gravidade ainda maior, uma vez que envolvem diretamente a liberdade individual e a dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, constatou-se que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado postura institucional cautelosa e alinhada a uma lógica garantista. O Tribunal tem reiterado que as ferramentas tecnológicas não detêm autonomia decisória, atuando exclusivamente como instrumentos de apoio à atividade jurisdicional, sempre sob supervisão humana crítica.

Tal diretriz demonstra a preocupação em evitar a substituição do juízo humano por decisões automatizadas, preservando a responsabilidade ética e jurídica do magistrado e a legitimidade democrática da jurisdição penal.

Embora a análise tenha se concentrado na atuação do STJ, esse recorte metodológico não limita o alcance das conclusões alcançadas. O Tribunal foi adotado como estudo de caso paradigmático em razão de seu protagonismo institucional na implementação de tecnologias de inteligência artificial e de sua função constitucional de uniformização da legislação infraconstitucional. As reflexões desenvolvidas são, portanto, extensíveis a outras instâncias do Poder Judiciário brasileiro, especialmente no que se refere aos desafios éticos, processuais e garantistas decorrentes da incorporação de tecnologias digitais na persecução penal.

Cumprir registrar, ainda, as limitações inerentes à presente pesquisa. O estudo possui natureza eminentemente bibliográfica e documental, com recorte temporal concentrado em experiências recentes de utilização da inteligência artificial no Judiciário, especialmente no âmbito do STJ.

A análise não abrangeu investigação empírica sobre a aplicação dessas ferramentas em instâncias inferiores ou em fases pré-processuais da persecução penal, tampouco permite avaliar, de forma definitiva, os impactos de longo prazo das tecnologias de inteligência artificial generativa.

Nesse sentido, pesquisas futuras podem aprofundar a análise empírica dos efeitos dessas ferramentas na formação da convicção judicial, bem como realizar estudos comparativos entre experiências nacionais e internacionais.

Diante disso, responde-se ao problema de pesquisa no sentido de que a utilização da inteligência artificial na persecução penal, quando orientada por critérios éticos, transparência algorítmica e controle humano efetivo, pode contribuir positivamente para a organização e a celeridade do sistema de justiça. Todavia, sua adoção desprovida de governança adequada pode comprometer garantias essenciais do processo penal democrático, exigindo vigilância permanente por parte do Judiciário, da doutrina e da sociedade.

Conclui-se, portanto, que o desafio central não reside na adoção ou rejeição da inteligência artificial no processo penal, mas na forma como essas tecnologias são implementadas e controladas.

O equilíbrio entre inovação tecnológica e proteção das garantias fundamentais constitui o verdadeiro parâmetro de legitimidade da persecução penal na era digital, sendo imprescindível assegurar que a tecnologia permaneça a serviço da justiça e da dignidade da pessoa humana, e jamais em substituição ao juízo humano que legitima o exercício da jurisdição penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAROCAS, Solon; SELBST, Andrew D. Big data's disparate impact. *California Law Review*, Berkeley, v. 104, n. 3, p. 671-732, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. A revolução tecnológica, a inteligência artificial e o Direito. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, n. 36, p. 26-47, dez. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Altera a legislação penal e processual penal (Pacote Anticrime). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 dez. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça 4.0: inovação no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 23 dez. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2023. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 23 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Atribuições do STJ. Brasília: STJ, s.d. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Atribuicoes>. Acesso em: 23 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Uso de inteligência artificial no STJ. Brasília: STJ, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 23 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Relatório de Gestão – Exercício 2023. Brasília: STJ, 2024. Disponível em: https://www.stj.jus.br/publicacoes/Relatorio_de_Gestao_2023.pdf. Acesso em: 23 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sistema Athos: monitoramento de precedentes qualificados e apoio à gestão de demandas repetitivas. Brasília: STJ, 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/InteligenciaArtificial>. Acesso em: 23 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ lança Logos, ferramenta de inteligência artificial generativa. Brasília: STJ Notícias, 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 23 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Habeas Corpus nº 946.371/SP. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Julgado em: 10 dez. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202403529248&dt_publicacao=13/12/2024. Acesso em: 23 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ recebe mais de 500 mil processos, mas avança na redução do acervo com gestão e tecnologia. Brasília: STJ, 20 dez. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/2025/20122025-stj-recebe-mais-de-500-mil-processos-mas-avanca-na-reducao-do-acervo-com-gestao-e-tecnologia.aspx>. Acesso em: 23 dez. 2025.

CRUZ, Rogério Schietti. Prisão cautelar: dramas, princípios e alternativas. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Inteligência artificial e Direito: ética, regulação e responsabilidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. Processo constitucional e democracia. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Inteligência artificial e direito processual: os algoritmos nas demandas de massa. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

PASQUALE, Frank. The black box society: the secret algorithms that control money and information. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

SALOMÃO, Luís Felipe. A inteligência artificial no sistema judicial brasileiro. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 24, n. 2, 2023.

SOUZA, Ana. Inteligência artificial e Poder Judiciário: riscos e benefícios de um debate inevitável. Consultor Jurídico, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-15/inteligencia-artificial-poder-judiciario-riscos-beneficios-debate-inevitavel/>. Acesso em: 23 dez. 2025.

TAUK, Mariana; SALOMÃO, Thiago. Inteligência artificial no Judiciário brasileiro: estudo empírico sobre transparência, ética e discriminação. Revista Díke, v. 23, n. 1, 2023.